ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER, JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 123/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa **DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA** em 25/05/2023. O documento está disponível no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção ao Pregão Eletrônico nº123/2023, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA DO ESTACIONAMENTO PARA O DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC-SC"**.

Dando continuidade, o certame foi encaminhado à Diretoria Jurídica que emitiu o seguinte parecer:

PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA DO ESTACIONAMENTO PARA O DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC/SC**

Trata-se de recurso da Empresa Diretiva Patrimonial Ltda., através do qual se insurge em face da sua desclassificação em razão de um erro material contido em sua proposta, aduzindo o Recorrente que o pregoeiro *"errou ao apurar os valores mencionados referente ao salário base da categoria conforme CCT vigente que é de R$ 1.526,91 para 220 horas mensais ou 08 horas diárias".* O recorrente prossegue justificando que *"o valor apresentado como base de cálculo está correto e que ocorreu apenas um erro de digitação na quantidade de horas indicadas no salário Normativo da Categoria Profissional que indica 36 horas e o correto seria 44 horas".*

Alegou que, em conformidade com o parágrafo sexto (Cláusula Terceira) da Convenção Coletiva de Trabalho, os profissionais com jornadas menores de 08 (oito) horas terão sua remuneração básica proporcionais ao número de horas trabalhadas.

Expôs, ainda, que, a *"planilha de custo apresentada seguiu em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho 2023, com o salário base proporcional a 36 horas semanais, 180 horas mensais, para o cargo de Agente de Estacionamento, para atender a demanda nas seguintes cargas horárias: 02 profissionais com escala de 180 horas mensais, para atender 01 posto de trabalho, na escala de trabalho: de segunda a sexta-feira, das 07h às 19h".*

Por fim, requereu que o recurso fosse julgado procedente para que fosse reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, declarando-a vencedora.

Passa-se à análise.

A controvérsia está relacionada ao valor do salário base apresentado na planilha de formação de custos, a qual a gerência administrativa entendeu estar inadequada, em virtude de o valor do salário base estar abaixo do valor do salário base da categoria, entendendo, assim, pelo indeferimento da proposta comercial apresentada pela Recorrente e, consequentemente, a sua inabilitação.

Inicialmente é importante esclarecer que, conforme o recurso apresentado, a recorrente informou que ocorreu um erro de digitação na quantidade de horas indicadas no salário Normativo da Categoria Profissional, ao indicar "36 horas" para um salário base de R$ 1.526,91, quando o correto seria "44 horas". Veja-se o equívoco, a seguir:

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTO CARGO

AGENTE DE ESTACIONAMENTO		
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		
Nº DO PROCESSO		
PREGÃO ELETRÔNICO		
	Data de apresentação da proposta	
	Município/UF	FLORIANOPOLIS/ SC
	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio	SC000015\2023
	Nº de meses de execução contratual	12
	IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	
	Unidade de Medida	Posto OU Funcionários
	Quantidade Total à Contratar (em função da unidade de medida)	2
	Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra	
1	Tipo de Serviço (mesmo serviço com características distintas)	
2	Classificação Brasileira de Ocupação	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional 36 horas semanais	R$ 1.526,91
4	Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual)	AGENTE DE ESTACIONAMENTO
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	

Assim, no ponto demonstrado no quadro acima, a Recorrente deveria ter mencionado "44 horas", uma vez que esta jornada corresponde ao salário base estipulado na Convenção Coletiva de R$ 1.526,91 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), o que gerou uma confusão interpretativa no sentido de que este salário base correspondia a uma jornada de 36 horas semanais ou 180 horas mensais.

O que ocorreu, portanto, foi um mero erro material. O salário base indicado acima, em verdade, trata-se do salário base a ser pago para funcionários que trabalharem 08 horas diárias e 220 horas mensais, como estipulado no **Parágrafo quarto, da Cláusula Terceira**:

Parágrafo quarto: *"As remunerações básicas fixadas (exceto para telefonistas, digitadores e ascensoristas), correspondem à jornada de 8 (oito) horas diárias e 220 (duzentas e vinte) horas semanais".*

Abaixo, tem-se a apresentação da proposta de pagamento referente à contratação de 02 agentes de estacionamento, cada um com jornada de 06 (seis) horas, e 180 (cento e oitenta) horas semanais, cujos salários, calculados proporcionalmente, correspondem ao valor de R$ 1.249,29:

MODULO 1 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO				
1	Composição da Remuneração	qtde	Valor (R$)	
A	Salário Base 36 horas semanais	36	R$	1.249,29
C	Adicional de periculosidade/insalubridade	0%	R$	-
C	Adicional Noturno	0%	R$	-
D	Adicional de Hora Noturna Reduzida	0%	R$	-
E	Hora noturna adicional	0%	R$	-
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado (súmula 444)	0%	R$	-
G	Intervalo Intrajornada	0%	R$	-
H	Outros (Especificar)	-	R$	-
	TOTAL MODULO 1		R$	1.249,29

Nesse sentido, não se verifica irregularidade na proposta apresentada, já que, a Cláusula Terceira, em seu parágrafo sexto, da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023, traz que:

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

[...]

Parágrafo sexto: *Para os trabalhadores contratados para exercerem jornada inferior a 08 (oito) horas, respeitados aquele com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:*

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas divididas por 220 e multiplicada por 180.

- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso divididas por 220 e multiplicada por 120.

A proposta do recorrente, portanto, está em conformidade com o valor estipulado na Convenção Coletiva, como pode ser observado do simples demonstrativo abaixo:

R$ 1.526,91 ÷ 220 = 6,9405 x 180 = R$ 1.249,29

Como bem visto, a empresa recorrente seguiu cabalmente o determinado na Convenção Coletiva.

Importante frisar que no presente caso, a empresa recorrente irá contratar dois funcionários para trabalhar 06 horas por dia, fazendo jus, cada funcionário, ao salário de R$ 1.249,29 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), o qual foi calculado proporcionalmente à jornada que será seguida, nos termos do Parágrafo Sexto da Cláusula Terceira do instrumento normativo.

Nítido, portanto, que ocorreu um mero erro material, não merecendo o rigor da formalidade excessiva ao ser desclassificada por causa de um erro material que não altera a composição dos valores.

É cediço que a jurisprudência tem entendido que a inabilitação de participante devido a mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público. Em outras palavras, meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes, não podem ensejar inabilitação ou desclassificação.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Pregão presencial - Habilitação - Declaração de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 e de ser vencedora no procedimento licitatório - Desclassificação na fase de habilitação da empresa com menor preço pelo não cumprimento do Anexo I, item 6.2.3 - Recurso administrativo deferido - Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública - A vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa - O interesse público sempre deve prevalecer - Sentença mantida.Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 108983620108260224 SP 0010898-36.2010.8.26.0224, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 21/02/2011, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2011)

Tal entendimento foi recentemente endossado no Acórdão 2272-TCU-Plenário, no qual ficou assentado que *"[...] a desclassificação de licitante por erro material ou omissão na respectiva proposta que poderiam ser sanados mediante diligência, a exemplo da ausência de cotação de preço unitário para um dos itens, caracteriza formalismo excessivo, reprovado pela jurisprudência deste Tribunal".*

Ainda no âmbito do Tribunal de Contas da União, é pacificado o entendimento de que erros formais nas propostas dos licitantes podem ser corrigidos, em prestígio ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa para a administração, conforme se denotam dos enunciados a seguir:

Enunciado - Acórdão 11907/2011-TCU-Segunda Câmara - Ministro Augusto Sherman
'Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.'

Enunciado - Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário - Ministra Ana Arraes
'É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.'

Confiram-se, ainda:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. TOMADA DE PREÇOS 005/2019. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. VIABILIDADE DE SE REALIZAR OITIVA PRÉVIA À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO MUNICÍPIO. INSUBSISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE SER JULGADO NO MÉRITO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM TER CONCEDIDO OPORTUNIDADE PARA QUE A EMPRESA CORRIGISSE OS VÍCIOS FORMAIS QUE ENSEJARAM A DESCLASSIFICAÇÃO. (TCU ACÓRDÃO 1694/2020 – PLENÁRIO – Relator BRUNO DANTAS – REPR 015.182/2020-7, Data da sessão 01/07/2020)

Desta forma, tem-se que, na esteira do entendimento do TCU, trata-se de erro de pouca relevância passível de correção, sendo que a desclassificação da proposta sem oportunizar a sua correção representaria um formalismo extremo.

Nesse sentido, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem-se que tal formalismo excessivo não pode se sobrepor ao interesse público, representado pela vantajosidade da proposta ofertada pela Empresa Diretiva Patrimonial Ltda, cujo valor apresentado é consideravelmente menor ao das demais empresas participantes.

Ademais, o TCU, através do Acórdão 2272-TCU-Plenário, o qual já foi objeto de comunicação do Departamento Nacional, já pacificou o entendimento de que, sendo constatado erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços apresentadas pelos licitantes, a Comissão de Licitação deve diligenciar junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, como acontece no presente caso.

Por todo o exposto, à luz da legislação e jurisprudência pertinente, opina-se pelo acolhimento do recurso apresentado pela Empresa Diretiva Patrimonial Ltda., para que seja reclassificada no certame.

Florianópolis, 07 de junho de 2023.

Júlia Tresoldi **Clarissa da Silva Faraco**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela procedência do recurso. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, retificar parecer, e decide reclassificar a licitante DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA. Comissão Permanente de Licitação com base no item 12.5 do edital, convoca a licitante DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA a apresentar sua proposta comercial corrigida conforme requer em recurso interposto, até 19/06/2023. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 14 de junho de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO